SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3220171 - RN (2026/0121936-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
ADVOGADOS	:	JOÃO CARLOS RIBEIRO AREOSA - SP323492
		JOAO CARLOS RIBEIRO AREOSA - RN021771A
AGRAVADO	:	MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - RN008204
		RODOLPHO BARROS MARTINS DESÁ - RN008331
		DIOGO MARQUES MARANHÃO - RN007046

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO SANADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 115/STJ. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 115/STJ por vício de representação processual não sanado após intimação para regularização.

2. A agravante sustenta a necessidade de sobrestamento dos autos em razão do Tema 929/STJ, invoca ofensa ao art. 988, II, do CPC e defende a desnecessidade de juntada de procuração de antigo patrono, com fundamento nos arts. 76 e 4º do CPC. Requer o sobrestamento com base no art. 1.037, II, do CPC e, não sendo acolhido, o provimento do agravo interno.

3. O agravo interno não impugna especificamente o fundamento adotado na decisão agravada, incidindo os arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC e a orientação consolidada na Súmula n. 182/STJ quanto à necessidade de ataque específico aos fundamentos da decisão recorrida.

4. Permaneceu o vício de representação processual, pois não foi apresentada a cadeia completa de procurações e substabelecimentos que conferisse poderes ao subscritor do agravo em recurso especial e do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n. 115/STJ.

5. A invocação de sobrestamento em razão do Tema 929/STJ e de questões de ordem pública não afasta a necessidade de observância dos pressupostos de admissibilidade recursal, incluindo a regular representação processual; incumbia à agravante demonstrar concretamente a inaplicabilidade do óbice processual imposto, o que não ocorreu.

Agravo interno não conhecido.

Documento eletrônico VDA60247796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/09/2026 15:09:07
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: d4d176c2-6197-4dfe-ac0a-1908bd2c4f03

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA60247796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/09/2026 15:09:07
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: d4d176c2-6197-4dfe-ac0a-1908bd2c4f03

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3220171 - RN (2026/0121936-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
ADVOGADOS	:	JOÃO CARLOS RIBEIRO AREOSA - SP323492
		JOAO CARLOS RIBEIRO AREOSA - RN021771A
AGRAVADO	:	MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - RN008204
		RODOLPHO BARROS MARTINS DESÁ - RN008331
		DIOGO MARQUES MARANHÃO - RN007046

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO SANADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 115/STJ. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 115/STJ por vício de representação processual não sanado após intimação para regularização.

2. A agravante sustenta a necessidade de sobrestamento dos autos em razão do Tema 929/STJ, invoca ofensa ao art. 988, II, do CPC e defende a desnecessidade de juntada de procuração de antigo patrono, com fundamento nos arts. 76 e 4º do CPC. Requer o sobrestamento com base no art. 1.037, II, do CPC e, não sendo acolhido, o provimento do agravo interno.

3. O agravo interno não impugna especificamente o fundamento adotado na decisão agravada, incidindo os arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC e a orientação consolidada na Súmula n. 182/STJ quanto à necessidade de ataque específico aos fundamentos da decisão recorrida.

4. Permaneceu o vício de representação processual, pois não foi apresentada a cadeia completa de procurações e substabelecimentos que conferisse poderes ao subscritor do agravo em recurso especial e do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n. 115/STJ.

5. A invocação de sobrestamento em razão do Tema 929/STJ e de questões de ordem pública não afasta a necessidade de observância dos pressupostos de admissibilidade recursal, incluindo a regular representação processual; incumbia à agravante demonstrar concretamente a inaplicabilidade do óbice processual imposto, o que não ocorreu.

Agravo interno não conhecido.

Documento eletrônico VDA59904326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:23:41
Código de Controle do Documento: 0eb27579-5b18-4ae5-84c3-0490efbdfc73

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da Súmula n. 115/STJ (fls. 108-109).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE assim ementado (fl. 37):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO EM RELAÇÃO À PARCELA INCONTROVERSA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES.

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que há questão de ordem pública passível de apreciação por meio de agravo interno, sustentando que as questões de ordem pública não se sujeitam à preclusão e podem ser analisadas a qualquer tempo (fl. 113).

Argumenta violação do art. 988, II, do CPC, ao afirmar que a decisão agravada contrariou o princípio da autoridade das decisões judiciais por descumprir a ordem de sobrestamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial que versem sobre a matéria submetida ao Tema 929/STJ dos repetitivos (fls. 114-115).

Sustenta que o Tema 929/STJ trata da "discussão quanto às hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC", e que, até que o STJ defina as condutas caracterizadoras de má-fé para aplicação da restituição em dobro, é inviável considerar inadmissível o recurso especial "sob esse pretexto" (fls. 114-118).

No tocante à representação processual, a agravante afirma ser "ilegal a exigência de juntada de procuração de antigo patrono" já destituído, porque a sua representação se encontraria regularizada nos autos do STJ, defendendo a aplicação do art. 76 do CPC e invocando a norma fundamental do art. 4º do CPC (fl. 119).

Documento eletrônico VDA59904326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:23:41
Código de Controle do Documento: 0eb27579-5b18-4ae5-84c3-0490efbdfc73

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do agravo interno para determinar o sobrestamento dos autos até o julgamento do Tema 929/STJ, por se tratar de questão de ordem pública; não o sendo, pede o provimento do agravo (fl. 119).

Aduz, ainda, que a suspensão prevista no art. 1.037, II, do CPC objetiva evitar decisões conflitantes e racionalizar a atuação judicial enquanto pendente a definição do Tema 929/STJ (fls. 115-116).

Sustenta, outrossim, que, por força da afetação do Tema 929/STJ, seria indevida a conclusão de inadmissibilidade do recurso especial com fundamento na necessidade de má-fé para repetição em dobro, matéria que deverá ser uniformizada pela Corte (fls. 114-118).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma (fl. 119).

A agravada apresentou contraminuta (fls. 212-215).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não comporta conhecimento.

A decisão agravada consignou expressamente que a recorrente, embora regularmente intimada para sanar vício de representação processual, não apresentou a documentação necessária à comprovação da cadeia completa de procurações e substabelecimentos que conferisse poderes ao subscritor do agravo em recurso especial e do recurso especial, razão pela qual incidiu, na espécie, a Súmula n. 115/STJ.

Todavia, nas razões do presente agravo interno, a agravante não impugna especificamente o fundamento adotado na decisão agravada. A decisão recorrida concluiu pela incidência da Súmula n. 115/STJ em virtude da permanência do vício de representação processual mesmo após a intimação para sua regularização.

Em contrapartida, a agravante concentra sua irresignação na alegada necessidade de sobrestamento do feito em razão do Tema 929/STJ e sustenta a desnecessidade de apresentação de procuração de patrono anteriormente destituído, sem enfrentar especificamente o fundamento adotado na decisão agravada, consistente na permanência do vício de representação processual após a intimação para sua regularização.

De todo modo, ainda que se admitisse a pertinência temática invocada pela agravante, o eventual sobrestamento do feito não afastaria a necessidade de observância dos pressupostos de admissibilidade recursal, entre os quais se inclui a regular representação processual. Cumpre reiterar que, estando calcado o decisório na aplicação

Documento eletrônico VDA59904326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:23:41
Código de Controle do Documento: 0eb27579-5b18-4ae5-84c3-0490efbdfc73

de óbice processual, incumbia à recorrente demonstrar concretamente a inaplicabilidade do referido óbice ao caso concreto, e não desenvolver argumentação voltada predominantemente a fundamento diverso daquele adotado na decisão agravada. Nesse sentido, "o recurso daí proveniente deveria se esmerar em demonstrar efetivamente que os referidos óbices não se aplicam ao caso concreto e não em simplesmente reiterar o recurso especial" (AgInt nos EDcl no REsp 1.944.957/DF, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 2/3/2022).

Desse modo, aplica-se ao caso o disposto nos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, os quais exigem a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida.

Assim, ausente impugnação apta a infirmar o fundamento autônomo da decisão agravada, impõe-se o não conhecimento do agravo interno, nos termos dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC, em consonância com a orientação consolidada na Súmula n. 182/STJ.

A propósito:

> Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, é inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.
> (AgInt no AREsp 2.517.063/SP, rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 14/8/2024).
>
> É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).
> (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 2.337.311/SC, rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 29/5/2024).

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA59904326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:23:41
Código de Controle do Documento: 0eb27579-5b18-4ae5-84c3-0490efbdfc73

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.220.171 / RN

Número Registro: 2026/0121936-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08079623820258200000 08735020220248205001 80796238202582000000 87350202202482050001

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS RIBEIRO AREOSA - SP323492
JOAO CARLOS RIBEIRO AREOSA - RN021771A
AGRAVADO : MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - RN008204
RODOLPHO BARROS MARTINS DESÁ - RN008331
DIOGO MARQUES MARANHÃO - RN007046

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS RIBEIRO AREOSA - SP323492
JOAO CARLOS RIBEIRO AREOSA - RN021771A
AGRAVADO : MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - RN008204
RODOLPHO BARROS MARTINS DESÁ - RN008331

Documento eletrônico VDA60238553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:36:07
Código de Controle do Documento: 99e7b674-a772-4170-a0f6-f175bfa20ede

DIOGO MARQUES MARANHÃO - RN007046

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60238553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:36:07
Código de Controle do Documento: 99e7b674-a772-4170-a0f6-f175bfa20ede